## PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 215/2026 - SÉRGIO JOSÉ TEIXEIRA - Dispõe sobre a prevenção de riscos de intoxicação de animais domésticos por espécies vegetais altamente tóxicas nas áreas comuns de condomínios e empreendimentos de uso coletivo no Município de Indaiatuba e dá outras providências.

## TRAMITAÇÃO

| | |
|---|---|
| Data da Ação: | 12/11/2026 |
| Unidade de Origem: | Procuradoria |
| Unidade de Destino: | Assessor Jurídico da Presidência |
| Usuário de Destino: | José Arnaldo Carotti |
| Status: | Parecer Jurídico Favorável ao Recebimento |

Indaiatuba, 12 de novembro de 2026.

**Dimitri Souza Cardoso**
Procurador

Pág. 1/8 - Tramitação nº 151971 - PL 215/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4EA9-2747-89FA-0E77

# P A R E C E R  J U R Í D I C O

**Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba**

**EMENTA:** Direito Constitucional. Processo Legislativo Municipal. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Competência legislativa municipal. Iniciativa. Espécie normativa. Técnica legislativa. Análise de juridicidade.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que visa vedar o plantio, a reposição e a manutenção de espécies vegetais altamente tóxicas para animais domésticos nas áreas comuns de condomínios, loteamentos de acesso controlado e empreendimentos de uso coletivo no Município de Indaiatuba.

Eis o escopo da proposição.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

A proposição insere-se na competência legislativa do Município, por tratar de matéria de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República[1], c/c o art. 14, caput e inciso I, da Lei Orgânica do Município[2], que atribui à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Quanto à iniciativa, não se identifica vício formal. Aplica-se a regra geral do art. 43 da Lei Orgânica[3], segundo a qual a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos. As hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, taxativamente elencadas no art. 47, inciso II, da Lei Orgânica[4], em simetria com o art. 61, § 1º, da Constituição da República[5] e o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual[6], restringem-se a cargos, remuneração e regime jurídico dos servidores e à organização e atribuições dos órgãos da Administração. A proposição em exame não incide em nenhuma dessas hipóteses, nem se enquadra entre as matérias de iniciativa exclusiva da Câmara previstas no art. 48 da Lei Orgânica[7]. Esse entendimento está em consonância

Pág. 2/8 - Tramitação nº 151971 - PL 215/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4EA9-2747-89FA-0E77

com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da repercussão geral, segundo a qual não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo a lei de iniciativa parlamentar que não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

No que se refere à espécie normativa, a lei ordinária mostra-se adequada, porquanto a matéria não se enquadra no rol taxativo do art. 44, parágrafo único, incisos I a VII, da Lei Orgânica[8], que reserva à lei complementar o Código Tributário, o Código de Obras, o Código Sanitário, o Parcelamento e Uso do Solo, as Posturas Municipais, o Regime Jurídico dos Servidores e o Estatuto do Magistério, nem implica alteração da própria Lei Orgânica.

Sob o aspecto da juridicidade, não se verifica afronta ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República[9] e art. 5º da Constituição Estadual[10]), na medida em que a proposição não organiza as atividades do Poder Executivo, não define secretarias, órgãos ou distribuição interna de funções, não impõe forma de prestação de atividades administrativas, convênios, contratações ou execução específica, e não cria, de modo vinculante, serviço público que dependa de ato de gestão do Executivo.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura compatível com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, em especial seus arts. 7º, que impõe a unidade temática, e 11, que exige clareza, precisão e ordem lógica na redação dos textos normativos[11].

Dois reparos, contudo, mostram-se necessários no regime sancionatório. O art. 3º, depois de nominar a cica e a espirradeira, estende a vedação a “outras espécies vegetais que apresentem risco equivalente” (inciso III) e admite a atualização da relação (§ 1º) sem indicar por quem nem por qual ato, o que deixa indeterminada a conduta sujeita à multa do art. 5º, quando a infração administrativa deve estar descrita na própria lei, de modo que o destinatário saiba de antemão o que lhe é vedado (art. 5º, inciso II, da Constituição da República); o correto é **restringir a vedação às espécies expressamente nominadas**, suprimindo-se o inciso III, o § 1º e a condicionante da parte final do caput, com a inclusão de novas espécies por lei. Além disso, o inciso III do art. 5º prevê nova multa, em dobro em relação à anterior, a cada seis meses, sem limite e com incidência “por espécie vegetal”, progressão que pode alcançar valores desproporcionais à infração; convém **fixar a multa em dobro**

Pág. 3/8 - Tramitação nº 151971 - PL 215/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4EA9-2747-89FA-0E77

**na reincidência, com valor certo**, e esclarecer a base de incidência. Trata-se de vícios sanáveis por emenda, que não comprometem a tramitação.

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela inexistência de óbices jurídicos ao recebimento do presente Projeto de Lei, porquanto não se verificam as hipóteses previstas nos incisos do art. 127 do Regimento Interno desta Câmara Municipal[12].

Assim, considerando que o juízo de admissibilidade compete à Presidência, recomenda-se, caso recebido o projeto, a adoção das seguintes providências regimentais:

1) Inclusão para **leitura no Expediente**, nos termos do art. 107 do Regimento Interno[13];

2) Encaminhamento às seguintes Comissões Permanentes (**em negrito**) para emissão de parecer, considerando a natureza da matéria tratada:

**Comissão de Justiça e Redação;**
**Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos;**
Comissão de Segurança e Trânsito;
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

**Recomenda-se à Comissão de Justiça e Redação a apresentação de emenda para restringir a vedação do art. 3º às espécies expressamente nominadas e para limitar a progressão da multa prevista no inciso III do art. 5º.**

Após a regular instrução pelas Comissões competentes, o projeto poderá ser incluído na Ordem do Dia.

3) No tocante ao processo deliberativo, o projeto deverá:

a) Ser submetido a **DOIS TURNOS DE DISCUSSÃO**, conforme art. 177, § 4º, do Regimento Interno[14];

Pág. 4/8 - Tramitação nº 151971 - PL 215/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4EA9-2747-89FA-0E77

b) Obter, para sua aprovação, o voto favorável da **MAIORIA SIMPLES**, presente a maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 189, § 1º, do Regimento Interno[15].

É o parecer, salvo melhor juízo.

Indaiatuba/SP, *data da assinatura eletrônica*.

*(assinatura eletrônica)*
**DIMITRI SOUZA CARDOSO**
**Procurador**

---

[1] Constituição da República: "Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

[2] Lei Orgânica do Município: "Art. 14 – Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município a que se refere o art. 8º desta lei, e especialmente:
I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)"

[3] Lei Orgânica do Município: "Art. 43 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

[4] Lei Orgânica do Município: "Art. 47 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que: (...)
II – disponham sobre:
a – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;
b – fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais;
c – provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
d – organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração;
e – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal."

[5] Constituição da República: "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Pág. 5/8 - Tramitação nº 151971 - PL 215/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4EA9-2747-89FA-0E77

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (...)"

[6] Constituição do Estado de São Paulo: "Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)
§2° - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (...)"

[7] Lei Orgânica do Município: "Art. 48 – É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa de projetos de lei ou de resolução que disponham sobre:
I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores.
II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
III – organização e funcionamento de seus serviços;
IV – subsídios de todos agentes políticos."

[8] Lei Orgânica do Município: "Art. 44 – As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, ressalvados as exceções previstas no art. 54.
Parágrafo único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:
I – Código Tributário do Município;
II – Código de Obras ou de Edificações;
III – Código Sanitário do Município;
IV – Parcelamento e Uso do Solo Urbano e respectivas alterações;
V – Posturas Municipais;
VI – Regime Jurídico e Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais e respectivas alterações;
VII – Estatuto e Planos de Carreiras para os integrantes do Magistério Público Municipal."

[9] Constituição da República: "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

[10] Constituição do Estado de São Paulo: "Artigo 5° - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
§1° - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.
§2° - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição."

Pág. 6/8 - Tramitação nº 151971 - PL 215/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4EA9-2747-89FA-0E77

[11] Lei Complementar nº 95/1998: "Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.
Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
I - para a obtenção de clareza:
a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
b) usar frases curtas e concisas;
c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;
II - para a obtenção de precisão:
a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;
g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;
III - para a obtenção de ordem lógica:
a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens."

[12] Regimento Interno: "Art. 127. A Presidência, após ouvido o Departamento Jurídico, deixará de receber qualquer proposição:
I - que, aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra forma legal, não venha acompanhada de seu texto;
II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;
III - que, seja anti-regimental, ilegal ou inconstitucional;
IV - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

Pág. 7/8 - Tramitação nº 151971 - PL 215/2026 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por DIMITRI SOUZA CARDOSO

Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4EA9-2747-89FA-0E77

V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito;
VI - que constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;
VII - que configure emenda, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;
VIII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;
IX - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
X - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara.
XI – que versar sobre concessão, venda, permuta ou alteração de destinação e finalidade de imóvel público, e deixar de vir acompanhada de certidão comprovando a qual categoria o respectivo imóvel está afetado, bem como se já foi desafetado, quando for o caso.
XII - requerimento de desarquivamento de proposições apresentadas da Legislatura anterior ainda não submetidas à apreciação do Plenário. (...)”

[13] Regimento Interno: “Art. 107. O Expediente destina-se à leitura e votação da Ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de pareceres, de indicações, requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores.
Parágrafo único. O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos.”

[14] Regimento Interno: “Art. 177. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário. (...)
§ 4° Estarão sujeitas a duas discussões todos os projetos de Lei que não estejam relacionados nas letras “a” e “b” do § 2° deste artigo. (...)”

[15] Regimento Interno: “Art. 189. As deliberações do Plenário serão tomadas: (...)
§ 1° As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores. (...)”

Assinado digitalmente por
DIMITRI SOUZA CARDOSO
Data: 12/11/2026 17:16:31 -
03:00



Para validar visite https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 4EA9-2747-89FA-0E77